



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

66

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12

(PLENÁRIO)

Ao PLC Nº 131 de 2017, que “estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal, com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações”

Dê-se aos parágrafos 2º e 3º, do art. 2º a seguinte redação.

§ 2º Salvo particularidade do caso concreto, caso a dívida objeto de compensação já tenha sido ajuizada e esteja cobrada em face de grupo econômico, a expressa renúncia de que tratam as alíneas “c” do inciso I e “b” do inciso II, ambas do caput, somente terá eficácia da compensação desta Lei Complementar, se ratificada por todos os membros do grupo econômico já reconhecido judicialmente.

§ 3º Será admitido à compensação com precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, mediante comprovação do protocolo do pedido de habilitação perante o Tribunal competente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa desvincular grupos econômicos na liquidação de dívidas, sob análise de cada caso concreto a necessidade da desistência de todo grupo econômico.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

PMDB

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 13/12/2017 às 17h	
Assinatura	Matrícula